



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502667-02.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente GIOVANA FERREIRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a r. sentença, com o subsequente prosseguimento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23069

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1502667-02.2024.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Lizandra Maria Lapenna Peçanha*

RECORRENTE: Giovana Ferreira da Silva

RECORRIDO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por **Giovana Ferreira da Silva**, contra a r. sentença de fl. 32, que julgou extinta a punibilidade do autor do suposto crime de dano, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do mesmo *Codex*, ante o reconhecimento da decadência do direito de queixa.

Inconformada, recorre a vítima postulando a nulidade do *decisum*, com o prosseguimento das investigações, a fim de identificar o autor dos fatos (fls. 36/41).

O recurso foi contra-arrazoado pelo Ministério Público (fls. 50/52) e, mantida a decisão (fl. 53), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 62/69).

É o relatório.

Consta do boletim de ocorrência, registrado no dia 21 de dezembro de 2023, que, no dia 1º de setembro daquele ano, Giovana Ferreira da Silva deixou “o veículo estacionado para acesso ao UPA-ALVARENGA, quando retornei o veículo estava com danos, de forma que não estava antes. Interpreto que a responsabilidade é da Prefeitura de SBC-SP, nos termos do Art. 14 do CDC, dentre outros fundamentos de direito. Neste sentido solicito as imagens. Para os casos de solicitação de imagens, o requerente deverá formalizar Boletim de Ocorrência em qualquer Delegacia da Polícia Civil, podendo solicitar, no ato da lavratura do Boletim de Ocorrência, que a autoridade policial (delegado) requeira as imagens diretamente à GSSU” (sic).

Ouvida formalmente em janeiro de 2024, a vítima declarou que “no dia 01/09/2023 estacionou seu veículo qualificado em campo próprio na UPA Alvarenga. Quando retornou ele estava riscado no lado do motorista. Houve um dano no veículo de ponta a ponta. A declarante informa que no local há câmeras de monitoramento que podem auxiliar imagens do autor do dano. Por fim, a declarante alega que o prejuízo aproximado é de R\$ 700,00” (sic).

Após, aportou aos autos o relatório de investigação (fl. 13), do qual constou:

Cumprindo a determinação de Vossa Excelência, diligenciamos até a UPA-ALVARENGA, localizada na Estrada dos Alvarengas, 5779, onde contatamos o Assistente Técnico do local, Sr. Célio de Melo, RG: 46.052.786-1, SSP/SP, informando que as imagens do circuito interno e externo da unidade de saúde grava apenas 60 dias, período não abrangido pela data da ocorrência.
Era o que nos cumpria relatar.

E depois de juntado o laudo pericial do veículo, a autoridade policial relatou o inquérito - em maio de 2024 – nos termos que seguem:

“Consta deste procedimento investigatório criminal previsto em lei, instaurado por meio de Portaria da Autoridade Policial, considerando-se a notícia trazida ao conhecimento, versando acerca de dano causado ao veículo da ofendida, em estacionamento de repartição pública.

Àquela oportunidade foram requisitados os necessários exames, cujas conclusões encontram-se encartadas ao feito.

A ofendida apresentara seu relato, narrando pormenores do episódio delitivo.

Várias foram as diligências encetadas, no intuito de esclarecimento de autoria, entretanto, restaram infrutíferas.

À luz das ponderações lançadas, em atenção ao artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, oferta-se o presente RELATÓRIO FINAL, para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência, colocando-se esta autoridade à disposição para eventuais e ulteriores providências legais de polícia judiciária imprescindíveis.”

Ato contínuo, o *Parquet* se manifestou nos autos para, *“Considerando que o crime de dano se procede mediante ação penal de iniciativa privada”,* requer *“certifique a zelosa serventia se houve o ajuizamento de queixa crime pela vítima”* (sic).

Determinado pela magistrada de primeira instância que se

pesquisasse *“junto ao Terminal do Distribuidor, se houve distribuição de queixa-crime entre as partes”* (sic), a Serventia certificou que, *“em cumprimento ao r. despacho de pág. 23, efetuei pesquisas junto ao Terminal do Distribuidor apenas em nome de GIOVANNA FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que, salvo engano, o autor do fato é desconhecido”*.

Com o retorno dos autos ao Ministério Público, o promotor de justiça assim se pronunciou: *“Considerando o teor da folha de antecedentes acostada aos autos e, havendo o decurso in albis do prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime, requeiro seja declarada extinta a punibilidade da parte investigada pelo crime de dano”* (sic).

Acolhendo o pleito ministerial, a juíza proferiu a r. sentença ora objurgada, na qual consignou que, *“Tendo em vista que entre a data dos fatos e a presente data já decorreu prazo superior a seis meses, sem que houvesse oferecimento de queixa por parte do ofendido, verifico que decorreu o prazo decadencial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, e o faço com fundamento no art. 107, IV, do CP”* (sic).

O recurso merece provimento.

Isso porque, conforme muito bem assinalado no parecer da i. Procuradoria de Justiça, *“não era possível o reconhecimento do decurso do prazo decadencial, uma vez que, consoante a regra do artigo 38, “caput”, do Código de Processo Penal, “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou o seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime...” e no caso em exame, o autor do crime de dano noticiado pela vítima e cujo*

crime, na forma do artigo 167, do Código Penal, somente se procede mediante queixa, ainda não foi identificado e conseqüentemente, em face da citada regra legal, não era possível reconhecer a decadência e, igualmente, declarar extinta a punibilidade, razão pela qual, o pleito da recorrente objetivando a nulidade da r. Decisão recorrida, com a devida “vênia”, merece prosperar”.

Com efeito, as investigações realizadas não lograram identificar o autor dos fatos, de modo que não há falar em decadência do direito à propositura da ação penal, cujo prazo de 6 meses é contado do dia em que a vítima “*veio a saber quem é o autor do crime*”, nos termos dos artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.

Assim, por não ter se iniciado o curso do prazo decadencial de seis meses, impossível o reconhecimento da decadência do direito de queixa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para cassar a r. sentença, com o subsequente prosseguimento do feito.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)